



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**LEI N° 1444/2025**, de 02 de dezembro de 2025.

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.228/2024, que regulamenta a Prestação dos Serviços Funerários no Município de Medianeira, e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

## **L E I:**

**Art. 1º** Ficam acrescidos os arts. 1º-A e 1º-B à Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, com as seguintes redações:

**“Art. 1º-A. Fica regulamentada, no âmbito do Município de Medianeira, a obrigatoriedade da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), a ser emitida pela Central de Óbitos e apresentada para a liberação, translado e sepultamento de cadáveres.”** (NR)

**“Art. 1º-B. Fica instituída a Central de Óbitos do Serviço Funerário Municipal de Medianeira, junto ao Cemitério Municipal Jardim da Paz, Rua Minuano, 1560, CEP: 85724-228, Plus Codes: PW95+MJ, Bairro Belo Horizonte.**

**§ 1º Compete a Central de Óbitos:**

**I - atender, acolher, orientar os familiares;**

**II - emitir a FAF (Ficha de Acompanhamento Funeral), para retirada do corpo, exumação, translado, velório, sepultamento ou cremação;**

**III - convocar a concessionária de plantão;**

**IV - direcionar a família à concessionária de plantão;**

**V - desenvolver as atividades administrativas, acompanhar registros, autorizar sepultamentos e exumações.**

**§ 2º Compete ao Município de Medianeira manter a Central de Óbitos em funcionamento, conforme regulamentação por Decreto do Executivo.**

**§ 3º Compete exclusivamente à Central de Óbitos atender os familiares do falecido e encaminhá-los à funerária de plantão.**

**§ 4º Fica expressamente vedado às concessionárias, sob qualquer pretexto, prestar atendimento direto, intermediar ou celebrar contratos de serviços funerários sem prévio direcionamento da Central de Óbitos.**

**§ 5º A Central de Óbitos realizará os procedimentos e orientações, identificando a família em situação de vulnerabilidade, com comprovação da Assistência Social para concessão do Auxílio Funeral e Velório Social.”** (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 3-A e 3-B:

**“Art. 2º Consideram-se integrantes do serviço funerário as seguintes atividades:**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**I - atividades consideradas obrigatórias a serem oferecidas como prestação de serviços principais e complementares ao atendimento funerário por todas as concessionárias, previsto no art. 1º desta Lei, a serem prestadas por todas as concessionárias:**

- a) venda de urnas funerárias;**
- b) transporte de corpos sem vida;**
- c) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;**
- d) ornamentação com flores;**
- e) preparação de corpo com serviço de tanatopraxia, quando solicitado;**
- f) prestação gratuita de serviços públicos nos termos desta Lei;**
- g) orientação e encaminhamento à Central de Óbitos;**
- h) venda de vestuário.**

**II - atividades de caráter facultativo, que podem ser ofertados pelas concessionárias, observada a Tabela Referencial ABREDIF:**

- a) aluguel de altares e mesas;**
- b) confecção de coroas e flores;**
- c) exumação e transporte de corpos humanos;**
- d) uso das capelas mortuárias municipais sem custos;**
- e) Locação de capelas mortuárias particulares; e,**
- f) aluguel de veículos para acompanhamento de sepultamentos.**

**III - A montagem e manutenção de velórios observarão os paramentos definidos em regulamento.**

**§ 1º Fica excluída da concessão a confecção de sepulturas.**

**§ 2º Os serviços previstos no inciso II poderão ser livremente explorados por quaisquer interessados, desde que observadas as normas aplicáveis, desta Lei.**

**§ 3º [...]**

**§ 3º-A. A tanatopraxia será obrigatória apenas nos seguintes casos:**

- I - transporte terrestre para distâncias superiores a 250 quilômetros;**
- II - transporte aéreo ou marítimo com inumação após 24 horas do óbito;**
- III - quando houver procedimentos clínicos invasivos e/ou indicação do profissional habilitado na Declaração de Óbito.**

**§ 3º-B. Nos casos de morte violenta (suicídios, homicídios e acidentes) nenhum procedimento de conservação do corpo será realizado, exceto nas hipóteses previstas no § 3-A.” (NR)**

**§ 4º [...]**

**Art. 3º Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:**

**“Art. 5º É vedada a prestação de serviços funerários, por empresas não autorizadas pelo Poder Executivo e sem cadastro na Central de Óbitos nos termos dessa Lei.” (NR)**

**“Art. 6º A concessão é intransferível, sendo possível as alterações contratuais, as quais, devem ser comunicadas ao Município em até 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da outorga.**

**Parágrafo único. Na hipótese de extinção, desistência, fusão ou incorporação de concessionárias, durante o prazo da outorga, somente poderá ser realizada, mediante expressa anuência, devidamente**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

*justificada e aceita pelo poder concedente, nos termos da legislação vigente.” (NR)*

*“Art. 7º Os titulares sócios ou acionistas de empresas ou sociedade permissionárias, por si, ou pessoas interpostas, não poderão fazer parte de outra empresa ou sociedade que preste o mesmo serviço dentro do Município de Medianeira, sob pena de revogação da concessão de ambas as empresas.*

*Parágrafo único. É vedado ao permissionário, a instalação de filiais da empresa no Município de Medianeira.” (NR)*

*“Art. 8º As concessionárias deverão adotar, obrigatoriamente, os padrões de serviços definidos e referenciados no item 17 da Tabela ABREDIF, conforme segue:*

*I - padrão I, gratuito (auxílio funeral gratuito);*

*II - padrão II, assistencial;*

*III - padrão III, social;*

*IV - padrão IV, especial;*

*V - padrão V, personalizado.*

*§ 1º Fica permitido a criação de padrões adicionais de serviços, desde que os valores não excedam os previstos na Tabela Referencial, nem estejam condicionados à oferta vinculada.*

*§ 2º Os preços dos serviços funerários serão fixados por Decreto, nos termos desta Lei, sob a supervisão dos órgãos de fiscalização competentes.*

*§ 3º É obrigatória a emissão de orçamento, nota fiscal e demais documentos correlatos, nos termos desta Lei.*

*§ 4º No caso da falta de um dos tipos de urnas ou serviço padrão afixados nos incisos do art. 8, fica a permissionária obrigada a fornecer ao usuário, urna ou serviço de padrão imediatamente superior, pelo preço daquele não disponível.” (NR)*

**Art. 4º** O art. 11 da Lei Municipal nº. 1.228, de 26 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. As agências funerárias deverão disponibilizar para atendimento ininterrupto, durante 24h/dia, por meio:*

*I - 1 (um) número de telefone fixo;*

*II - 1 (um) número de telefone móvel.*

*§ 1º Os números informados poderão estar vinculados a conta de aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp), preferencialmente registrados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa.*

*§ 2º A Central de Óbitos poderá contatar a concessionária por chamada telefônica ou por mensagens no referido aplicativo.” (NR)*

**Art. 5º** O art. 12 da Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12. É vedado às empresas concessionárias:*

*I - realizar, intermediar, remunerar ou aceitar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em*



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

*hospitais, casa de saúde, delegacias de polícia e estabelecimentos congêneres, seja diretamente, por pessoas interpostas ou de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, devendo tais procedimentos ocorrer na sede da funerária, após encaminhamento da Central de Óbitos, por livre escolha do padrão e dos serviços facultativos a sua contratação, sob pena de imediata revogação do contrato de concessão;*

*II - cobrar valores superiores aos padrões fixados na Tabela ABREDIF e outros adicionais, desde que autorizados pelo Poder Executivo Municipal;*

*III - exercer atividades estranhas a prestação de serviços funerários;*

*IV - exibir urnas e artigos funerários vitrines ou locais visíveis ao público externo;*

*V - manipular, preparar ou transportar cadáver de forma visível ao público;*

*VI - transferir a concessão, a qualquer título.*

*§ 1º Nenhum agente funerário poderá reter em seu poder qualquer objeto ou pertence do "de cuius" e/ ou de familiar deste.*

*§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de penalidade prevista nesta Lei, observado o art. 38 da Lei 8.987/95." (NR)*

**Art. 6º** O art. 13 da Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 13. Fica instituída a Comissão Municipal de Serviços Funerários, órgão fiscalizador responsável pelo controle e acompanhamento das atividades reguladas por esta Lei, sendo que seus membros nomeados por decreto do Poder Executivo Municipal.**

**§ 1º Compete à Comissão:**

*I - zelar pela regular aplicação desta Lei e pela adequada prestação dos serviços;*

*II - receber e apurar denúncias de fatos relativos à execução dos serviços funerários, conforme o disposto nesta Lei;*

*III - propor normas e padrões para aprimoramento da prestação dos serviços;*

*IV - acompanhar a fixação e a aplicação dos preços, especialmente dos serviços padronizados;*

*V - fiscalizar o cumprimento do sistema de rodízio previsto nesta Lei.*

*§ 2º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo será composta por servidores públicos municipais, formalmente nomeados por meio de Decreto, sendo integrada por no mínimo 03 (três) membros representantes do Poder Executivo e 01 (um) membro representante do Poder Legislativo Municipal, sendo que este deverá ser servidor efetivo.*

*§ 3º os serviços prestados pelos membros da Comissão não serão remunerados, mas considerados de relevância pública." (NR)*

**Art. 7º** Os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**“Art. 14. Compete a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças, à Divisão de Tributação, à Vigilância Sanitária, à Divisão de Meio Ambiente e Comissão de Serviços Funerários a fiscalização dos serviços funerários no Município.” (NR)**

**“Art. 15. A Comissão de Serviços Funerários deverá examinar e deliberar sobre matérias concretas relacionadas aos serviços funerários, elaborar estudos técnicos, propor adequação da Lei e Decretos, bem como a atualização de tarifas, além de intermediar possíveis conflitos entre usuários e empresas concessionárias, com vistas à boa execução e à observância desta Lei.” (NR)**

**“Art. 16. As denúncias, notificações ou autos de infração serão formalizadas mediante lavratura de auto próprio e poderão ensejar a aplicação de penalidades, de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da infração, pelas seguintes unidades administrativas competentes:**

**I - Central de Óbitos;**

**II - Divisão de Tributação;**

**III - Vigilância Sanitária; e**

**IV - Divisão de Meio Ambiente do Município.**

**§ 1º As denúncias referentes aos serviços funerários, recebidas por quaisquer canais oficiais disponibilizados pelo Município, deverão ser objeto de análise imediata por parte da Comissão de Serviços Funerários.**

**§ 2º A notificação ou o auto de infração será encaminhado, por meio eletrônico, por intermédio da plataforma oficial do Município, à Comissão de Serviços Funerários para as providências cabíveis.**

**§ 3º A Comissão deverá apurar e julgar denúncia realizada por todos os canais disponíveis no Município, bem como, instaurar procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidades que quaisquer dos membros tome conhecimento.**

**§ 4º A documentação referida nos parágrafos deste artigo, uma vez recebida ou protocolada, ensejará, de forma automática, a instauração de processo administrativo, cuja apuração poderá ser ampliada, mediante a produção de provas adicionais, ou arquivadas, conforme o conteúdo das informações apresentadas.**

**§ 5º Em qualquer hipótese, será rigorosamente observado o devido processo legal, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de assegurar a legalidade, a justiça e o equilíbrio no trâmite processual.**

**§ 6º O processo administrativo ao ser concluído pela Comissão, reconhecido os indícios ilícitos, com pareceres da Divisão de Meio Ambiente ou Vigilância Sanitária, conforme o caso, deverá ser encaminhado à Secretaria de Finanças para análise definitiva e aplicação das sanções previstas nesta Lei.” (NR)**

**“Art. 17. Das notificações e autuações caberá recurso nos termos desta Lei, cujo pagamento de multas não exime o infrator da obrigação de regularizar sua situação, nem de reparar eventuais danos causados.” (NR)**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**“Art. 18. Esgotado o prazo para pagamento da multa, o processo será remetido para inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas, fiscais ou judiciais cabíveis.” (NR)**

**“Art. 19. A concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, independentemente da aplicação de penalidades pecuniárias e sem direito a indenização, por razões de interesse público ou em caso de infração legal ou contratual, assegurados o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo especialmente nas hipóteses de:**

- I - paralisação injustificada dos serviços;**
- II - decretação de falência ou dissolução da empresa concessionária;**
- III - irregularidade constante na prestação dos serviços;**
- IV - prática de preços em desconformidade com os valores oficiais;**
- V - subcontratação ou transferência dos serviços sem autorização;**
- VI - omissão na comunicação de alterações documentais ao Poder Concedente.” (NR)**

**Art. 8º** Os arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 20. Considera-se usuário do serviço funerário o familiar do falecido até o terceiro grau em linha reta ou colateral, ou seu representante legal com plena capacidade civil.**

**Parágrafo único. É vedada a representação junto à Central de Óbitos, de pessoas que mantenham vínculo societário ou funcional com as funerárias, bem como com operadoras de planos de assistência e seguro funeral, ou atividades a elas assemelhadas, salvo nos casos em que se comprove vínculo familiar.” (NR)**

**Art. 21. São direitos do usuário do serviço funerário:**

- I - receber serviço adequado, nos termos definidos nesta Lei;**
- II - obter informações claras e completas sobre os serviços;**
- III - peticionar ao Poder Público e às concessionárias;**
- IV - ser orientado exclusivamente pela Central de Óbitos quanto aos serviços essenciais e facultativos, com acesso a Tabela de Preços ABREDIF visível, contendo descrição e valores;**
- V - obter pontualidade, higiene e segurança no transporte do corpo;**
- VI - receber das concessionárias informações a respeito das características dos serviços, tais como honorários, tempo de percurso, localidades atendidas, preços das tarifas e demais elementos relevantes;**
- VII - exercer todos os direitos previstos na legislação federal aplicável.**

**§ 1º Serviço adequado é aquele que observa os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária.**

**§ 2º A oferta indevida de produtos ou imposição de serviços de tanatopraxia não justificados por procedimentos clínicos invasivos e/ou indicação do profissional habilitado, ensejará aplicação das penalidades previstas nesta Lei e no Anexo Único.” (NR)**

**“Art. 22. São obrigações e deveres dos usuários:**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**I - fornecer informações e documentos verídicos e completos sempre que solicitados pelos órgãos competentes, assumindo integral responsabilidade civil e criminal pelo seu conteúdo;**

**II - colaborar com os órgãos de fiscalização, prestando esclarecimentos e atendendo às solicitações pertinentes ao serviço;**

**III - zelar pelos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;**

**IV - comunicar quaisquer irregularidades incompatíveis com a prestação dos serviços de que tiver conhecimento ao Poder Público ou à concessionária.**

**Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo sujeitará o usuário às sanções administrativas de advertência ou de multa, nos termos desta Lei, conforme a natureza e a gravidade da infração, bem como à obrigação de reparar ou restituir os bens públicos ou privados eventualmente danificados, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e penal cabíveis, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.” (NR)**

**“Art. 23. O usuário do serviço funerário, nos termos do art. 20 desta Lei, poderá contratar empresa funerária de outras cidades, exclusivamente em duas hipóteses:**

**I - em caso de falecimento ocorrido no Município de Medianeira, com velório e sepultamento em outro município, desde que não seja morador do Município de Medianeira;**

**II - quando o falecido for sepultado no Município de Medianeira, mas o óbito e velório ocorrerem na cidade de domicílio do falecido, mediante prévia autorização da Central de Óbitos.**

**§ 1º Deverá ser comprovado o domicílio do falecido em outro Município, mediante a apresentação de comprovante de residência em nome do falecido ou seu cônjuge, ou em nome de terceiros, mediante comprovação com documentos aptos.**

**§ 2º Quando contratada na hipótese excepcional prevista neste artigo, A funerária externa deverá estar cadastrada na Central de Óbitos de Medianeira, com documentos atualizados e regularidade comprovada no Município de origem.” (NR)**

**“Art. 24. A transladação de corpos para sepultamento em outro Município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização da Central de Óbitos.**

**§ 1º O transporte de corpos dentro do Município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades;**

**§ 2º Quando o corpo for transladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) será obrigatória à devida preparação visando assegurar condições mínimas de transporte, preservando questões ambientais e de saúde;**

**§ 3º O transporte aéreo ou marítimo observará as normas específicas.**

**§ 4º Nas exceções previstas no caput dos arts. 23 e 24, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas no município de origem, o que se demonstrará pela apresentação de documentos idôneos à Central de Óbitos do Município de Medianeira, ao efetuar seu cadastro.**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**§ 5º A documentação prevista no parágrafo anterior, estende-se a identificação dos seus colaboradores e veículos.**

**§ 6º A FAF será exigida para liberação de corpos em estabelecimentos de saúde e afins.” (NR)**

**“Art. 25. A liberação de corpos nos Hospitais, Clínicas, UBS, UPA, SVO, IML e demais locais onde estes estiverem e os sepultamentos nos cemitérios de Medianeira, fica condicionada à apresentação da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), emitida pela Central de Óbitos do Município de Medianeira.**

**Parágrafo único. O translado do falecido quando este vier a óbito fora do município, será realizado pela Funerária de plantão, conforme escala de rodízios previstos nesta Lei.” (NR)**

**Art. 9º** Os arts. 26 e 27 da Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 26. Constituem obrigações das concessionárias, além daquelas previstas em lei, regulamento ou no instrumento contratual:**

**I - obedecer às normas legais e contratuais;**

**II - assegurar o livre acesso dos agentes municipais de fiscalização às dependências das funerárias e capelas mortuárias;**

**III - manter documentos contábeis e fiscais disponíveis pelo período de até 5 (cinco) anos;**

**IV - cumprir ordens de serviço emitidas pelo Poder Concedente no âmbito da concessão;**

**V - prestar atendimento funerário gratuito às famílias carentes e aos indigentes, mediante parecer técnico da Secretaria de Assistência Social, nos limites do Auxílio Funeral que será disciplinado por Decreto do Executivo;**

**VI - manter estoque compatível com a demanda e com os tipos de urnas previstos nas normas regulamentares, garantindo ampla oferta ao usuário;**

**VII - assumir integral responsabilidade trabalhista e previdenciária de seus colaboradores;**

**VIII - manter, durante toda a vigência contratual, a regularidade das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, disponibilizando, sempre que solicitado, documentação comprobatória do adimplemento das obrigações tributárias, securitárias, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos relacionados à execução dos serviços;**

**IX - comunicar, por escrito e de forma imediata, quaisquer anormalidades na prestação dos serviços que possam comprometer sua regularidade ou qualidade;**

**X - apresentar aos usuários no momento da contratação, urna com seu respectivo preço;**

**XI - obedecer a tarifa pública e aos valores máximos autorizados por Decreto para prestação de serviços, na forma desta Lei;**

**XII – afixar Tabela de Preços e orientações em local visível no estabelecimento;**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**XIII - efetuar o recolhimento mensal, aos cofres públicos municipais, dos tributos incidentes sobre suas atividades, conforme legislação municipal vigente;**

**XIV - prestar o serviço funerário de forma contínua, adequada e eficiente, conforme os padrões técnicos e contratuais estabelecidos;**

**XV - prestar contas ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos estabelecidos no contrato de concessão;**

**XVI - aplicar recursos na manutenção do serviço;**

**XVII - manter inventário dos bens vinculados à concessão;**

**XVIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço funerário municipal, bem como as cláusulas contratuais;**

**XIX - afixar cartazes na funerária, com orientação aos usuários que compareçam primeiro na Central de Óbitos;**

**XX - conservar em perfeitas condições de uso, limpeza, higiene e funcionamento os bens e instalações vinculados à concessão, mantendo seguro compatível com seus valores e riscos, abrangendo, no mínimo, furtos, roubos, incêndios e demais sinistros;**

**XXI - empregar pessoal habilitado e identificado;**

**XXII - respeitar integralmente o sistema de rodízio previsto nos arts. 29 e 30 desta Lei, bem como no edital de licitação, abstendo-se de qualquer ato que possa prejudicar sua aplicação.” (NR)**

**“Art. 27. As concessionárias deverão possuir sede adequada, com alvará, licença sanitária, licenciamento ambiental, observadas as normas da ANVISA.**

**§ 1º É vedado o uso compartilhado de sedes por empresas distintas.**

**§ 2º As concessionárias devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao acompanhamento de cada um, durante a prestação do serviço e no trato com os usuários, no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que cometem.**

**§ 3º É obrigatório o uso de uniforme ou crachás de identificação, pelos empregados das concessionárias em atividade que implique no contato com usuários, podendo a administração municipal requerer a empresa concessionária que não esteja observando as disposições contidas neste parágrafo, o cumprimento das determinações.**

**§ 4º É permitida a instalação de salas de velório na área urbana, com cumprimento das normas sanitárias e ambientais.**

**§ 5º Serão observadas as exigências da legislação federal sobre vigilância sanitária, meio ambiente e saúde pública.” (NR)**

**Art. 10.** O art. 28 da Lei Municipal n.º 1.228/2024, de 26 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28. As capelas mortuárias, públicas ou privadas, destinam-se, exclusivamente, à realização de ritos fúnebres, devendo observar as seguintes disposições:**

**I - das Capelas Mortuárias Públícas:**

**a) são de propriedade do Município de Medianeira;**

**b) a utilização será gratuita aos munícipes, sendo vedada qualquer cobrança pelo uso;**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

c) o uso será permitido pelo período necessário à realização de cada velório;

d) o funcionamento, organização, critérios de uso e manutenção serão disciplinados por decreto do Poder Executivo Municipal;

e) é vedada, nas dependências das capelas públicas, qualquer forma de publicidade, promoção ou divulgação de serviços funerários por empresas, concessionárias ou planos de assistência familiar;

**II - das Capelas Mortuárias Privadas:**

a) deverão ser mantidas por empresas concessionárias dos serviços funerários;

b) a operação e funcionamento estão condicionados à obtenção de licença específica, que será concedida àqueles que comprovarem possuir estrutura técnica, operacional e profissionais qualificados, compatíveis com a atividade;

c) a alteração de localização das capelas privadas dependerá do cumprimento dos requisitos previstos na legislação vigente, especialmente quanto às exigências técnicas, urbanísticas e sanitárias.

§ 1º É vedado as empresas funerárias e aos planos de assistência familiar fixar quaisquer propagandas com referências aos serviços funerários, em estabelecimento de saúde público ou privado.

§ 2º O funcionamento das capelas mortuárias públicas e privadas serão reguladas por Decreto.” (NR)

**Art. 11.** Altera redação dos arts. 29 e 30 da Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 29. A Administração Municipal atenderá a população com igualdade, eficiência e transparência, ficando a cargo do Agente Público na Central de Óbitos distribuir e convocar à concessionária conforme escala de rodízios, que funcionará de segunda-feira a domingo, via FAF, promovendo uma concorrência igualitária e saudável.**

**§ 1º Fica proibida a prática de agenciamento na busca de clientes, devendo, para tanto, haver fiscalização permanente e ininterrupta do Poder Público Municipal via Central de Óbitos.**

**§ 2º As concessionárias deverão trabalhar em sistema de plantão para atender as solicitações da Central de Óbitos;**

**§ 3º Fica obrigatória a fixação dos contatos da Central de Óbitos com o respectivo endereço e telefone nas: funerárias, clínicas, UBS, SVO, IML, Unidade de Pronto Atendimento - UPA, nos hospitais e Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, como forma de publicização da Central para atendimento aos usuários.” (NR)**

**“Art. 30. Ficam instituídas as seguintes modalidades de rodízio, as quais seguirão escalas paralelas elaboradas e controladas pela Central de Óbitos do Município, via FAF:**

**I – comercial;**

**II - auxílio Funeral;**

**III - seguros e Planos de Assistência Funeral Familiar;**

**IV – complementação.**

**§ 1º Para os efeitos deste artigo:**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**I - entende-se por “Comercial” o serviço remunerado por particulares diretamente para a funerária permissionária do Município de Medianeira;**  
**II - considera-se Auxílio Funeral o benefício concedido nos termos da Lei Municipal n.º 119/2008, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 278/2013, relacionadas com a Política Municipal da Assistência Social, devidamente regulamentada por Decreto do Executivo;**  
**III – entende-se como serviço pago por Seguros e Planos de Assistência Funeral aquele destinado à cobertura de custos e organização do funeral, conferindo suporte financeiro e emocional à família no momento da perda do ente querido;**  
**IV – define-se Complementação como o serviço prestado por empresa funerária que, ao receber de empresa congênere de outro município o corpo já acondicionado em urna, preparado e ornamentado, procede à finalização dos serviços no Município de Medianeira.**  
§ 2º À família enlutada será assegurada a livre escolha da empresa funerária apenas na modalidade descrita no inciso I (Comercial).  
§ 3º Optando a família por funerária fora da escala de plantão, as empresas escaladas procederão a dois atendimentos subsequentes antes que a funerária escolhida retorne à ordem normal do rodízio.  
§ 4º Fica vedado a livre escolha e pulo nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV deste artigo visando assegurar a distribuição equitativa dos atendimentos entre as concessionárias na prestação dos serviços.  
§ 5º Somente poderão participar do sistema de rodízio as concessionárias devidamente habilitadas para a prestação de serviços funerários no âmbito do Município de Medianeira.” (NR)

**Art. 12.** Os arts. 31 e 32 da Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 31. O descumprimento, por parte das concessionárias, das obrigações previstas nesta Lei e em seus regulamentos ensejará a aplicação de sanções administrativas conforme arts. 32-H e 32-I e Anexo Único, por meio da Divisão de Fiscalização e Tributação, Divisão de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, de forma isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades civis e penais.”**  
(NR)

**“Art. 32. A instauração, a instrução, a decisão e o controle do processo administrativo regulado por esta Lei observarão os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório, ampla defesa, devido processo legal e razoabilidade.**

**§ 1º O agente responsável pela Central de Óbitos que tiver ciência ou presenciar qualquer irregularidade no atendimento, nas dependências da Central ou dos Cemitérios Municipais, deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, promover sua imediata apuração, nos seguintes termos:**

**I - comunicar formalmente à Comissão de Serviços Funerários, por meio de sistema eletrônico oficial, a descrição minuciosa da irregularidade, da conduta observada, eventuais reclamações recebidas e as diligências realizadas ou em curso;**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

*II - notificar a concessionária envolvida, descrevendo as possíveis infrações às normas legais e regulamentares, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, acompanhada dos documentos pertinentes e, se necessário, requerimento de produção de provas que esclareçam os fatos imputados.*

*§ 2º A defesa mencionada no inciso II deverá ser apresentada exclusivamente por meio da plataforma eletrônica oficial do Município, podendo ser elaborada por representante legal ou por Advogado constituído, conforme disposto nesta Lei.*

*§ 3º A Comissão de Serviços Funerários é o órgão competente para receber denúncias, instruir os processos administrativos e elaborar relatório conclusivo.” (NR)*

**Art. 13.** Ficam incluídos os arts. 32-A, 32-B, 32-C, 32-D, 32-E, 32-F, 32-G, 32-H, 32-I, 32-J, 32-K, 32-L, 32-M, 32-N e 32-O à Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, com as seguintes redações:

**“Art. 32-A. É assegurado a qualquer cidadão, pessoa jurídica ou entidade, o direito de apresentar denúncia formal, por escrito, à Comissão de Serviços Funerários, no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, contados do efetivo conhecimento do fato que enseja a representação, sob pena de preclusão temporal.**

**§ 1º A denúncia poderá ser apresentada de forma anônima ou, alternativamente, conter a devida qualificação do denunciante, compreendendo, quando possível, os seguintes dados: nome completo, número de documento de identificação (CPF/CNPJ), endereço e meio de contato.**

**§ 2º Deverá, ainda, constar descrição clara, precisa e circunstanciada dos fatos, com a indicação, sempre que possível, dos seguintes elementos essenciais:**

**I - tipo do fato ocorrido;**

**II - data e horário aproximado do evento;**

**III - local exato ou aproximado em que ocorreu o fato;**

**IV - identificação dos supostos envolvidos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, caso haja possibilidade.**

**§ 3º A denúncia poderá ser acompanhada, facultativamente, de quaisquer elementos probatórios capazes de colaborar na aferição da verossimilhança dos fatos narrados, tais como:**

**I - documentos;**

**II - fotografias;**

**III - gravações de áudio ou vídeo;**

**IV - declarações ou contatos de eventuais testemunhas;**

**V - outros meios de prova admitidos no ordenamento jurídico vigente.**

**§ 4º A Comissão de Serviços Funerários, no exercício de seu poder de análise preliminar, poderá indeferir liminarmente a denúncia nas seguintes hipóteses:**

**I - restar evidente sua manifesta improcedência;**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

***II - não estiver acompanhada de elementos mínimos de materialidade que permitam, ao menos, a formação de juízo admissibilidade quanto aos fatos noticiados.” (NR)***

***“Art. 32-B. Verificado indícios suficientes de materialidade dos fatos, a partir das informações recebidas, será instaurado processo administrativo específico, destinado à apuração dos fatos e à responsabilização, se for o caso, instruído com os seguintes elementos:***

***I - cópia integral da denúncia;***

***II - cópia da notificação expedida ao(s) infrator(es) ou Funerária(s) se houver;***

***III - cópia do auto de infração, se houver;***

***IV - documentos apresentados pelo(s) infrator(es) ou concessionária(s) em sede de defesa;***

***V - demais documentos ou provas relevantes à elucidação dos fatos;***

***VI - relatórios técnicos e jurídicos eventualmente produzidos;***

***VII - despacho do relatório conclusivo.” (NR)***

***“Art. 32-C. Recebida a denúncia, a Comissão notificará o(a) infrator(a) ou Funerária denunciado(a) para apresentar defesa por escrito no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.***

***§ 1º O(a) infrator(a) poderá ser assistido(a) por defesa técnica, sendo facultada a constituição de advogado legalmente habilitado, mediante apresentação de instrumento de procuração com poderes específicos para representação no referido processo.***

***§ 2º É assegurado às partes interessadas, no âmbito do devido processo legal, o acesso integral aos autos, bem como o direito à apresentação de provas, formulação de quesitos e arrolamento de testemunhas, observadas as disposições legais aplicáveis.***

***§ 3º Fica expressamente vedado o acesso a documentos, informações, diligências e quaisquer elementos probatórios produzidos durante a fase investigativa preliminar, com a finalidade de resguardar o sigilo, assegurar a efetividade dos atos instrutórios e evitar qualquer interferência que comprometa o regular andamento das investigações administrativas.***

***§ 4º O acesso aos elementos probatórios será permitido apenas após a conclusão da fase investigativa e quando passarem a fundamentar ato decisório, acusatório ou sancionatório, garantindo-se, a partir desse momento, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.***

***§ 5º O disposto neste artigo não prejudica o dever da Administração de assegurar, quando cabível, o acesso às informações de interesse pessoal do investigado, desde que não comprometa a finalidade das investigações ou a proteção de terceiros, nos termos da legislação vigente e das jurisprudências consolidadas.” (NR)***

***“Art. 32-D. A Comissão procederá à instrução do feito, com a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos, podendo:***

***I – requisitar documentos pertinentes;***

***II – ouvir testemunhas;***

***III – tomar declarações dos representantes da concessionária;***

***IV – realizar diligências.***



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único. O prazo para a conclusão da instrução será de até 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período, mediante justificativa fundamentada.” (NR)**

**“Art. 32-E. Encerrada a fase de instrução, a Comissão elaborará relatório conclusivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no qual se manifestará pela ocorrência ou não de infração, e, se for o caso, opinar pela aplicação da penalidade cabível, nos termos da tipificação constante do Anexo Único.” (NR)**

**“Art. 32-F. O processo Administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, que deverá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, analisar e deliberar sobre as conclusões constantes dos autos, podendo, de forma fundamentada, ratificar ou discordar das conclusões apresentadas.” (NR)**

**“Art. 32-G. As penalidades aplicáveis às concessionárias dos serviços funerários do Município de Medianeira, em decorrência do descumprimento das obrigações legais, contratuais ou regulamentares, observarão os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.” (NR)**

**“Art. 32-H. A classificação e a consequente penalidade para cada tipo de infração serão definidas em:**

**I - leves;**

**II - médias;**

**III - graves; e**

**IV - gravíssimas.**

**§ 1º As condutas correspondentes a cada classificação encontram-se devidamente tipificadas no Anexo Único desta Lei.**

**§ 2º As infrações poderão ser aplicadas de acordo com a natureza e a gravidade do ato:**

**I - Isolada: quando apenas uma infração é cometida;**

**II - Múltipla: quando duas ou mais infrações são cometidas;**

**III - Cumulativa: quando a gravidade de uma infração é agravada por outras infrações cometidas em conjunto.” (NR)**

**“Art. 32-I. As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas:**

**I - a qualquer infrator, pessoa física ou jurídica, com:**

**a) advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, independentemente de outras sanções previstas nesta Lei;**

**b) apreensão e perda, em favor da municipalidade, dos bens, artigos ou materiais utilizados de forma irregular, inclusive com imposição de multa ou aplicação da penalidade de suspensão, conforme o caso, bem como o bloqueio de novas autorizações e liberações administrativas enquanto persistirem as irregularidades;**

**c) aplicação de multas no valor mínimo de 300 (trezentas) UFIMES (infração leve), 500 (quinhentas) UFIMES (infração média), 1.000 (mil) UFIMES (infração grave) e 1.500 (mil e quinhentas) UFIMES (infração gravíssima), aplicáveis segundo o nível de gravidade da infração, a qual poderá ser duplicada a cada 24 (vinte e quatro) horas até a completa regularização da infração, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei;**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**d) suspensão da atividade até a correção da irregularidade verificada pela fiscalização, com base no Anexo Único;**

**e) suspensão temporária por até 15 (quinze) dias, com aplicação de multa nas hipóteses de prestação de serviço inadequado ou deficiente, verificado os critérios definidos no Anexo Único, e indicadores e parâmetros de qualidade pela Tabela Referencial ABREDIF;**

**f) suspensão pelo prazo de 30 dias por descumprimento do contrato e legislação vigente, mais aplicação de multa, à qual poderá ser aplicada e sucessivamente dobrada até que ocorra a correção da irregularidade indicada no termo de suspensão, verificados os critérios definidos no Anexo Único;**

**g) rescisão do contrato ou cassação do ato de permissão ou concessão da empresa prestadora do Serviço Funerário Municipal, nos casos de reincidência específica de infrações graves ou gravíssimas, caracterizada pela não correção das irregularidades apontadas após aplicação das penalidades anteriores.**

**§ 1º Os bens apreendidos serão devidamente registrados em termo de apreensão e anexado ao auto de infração e somente serão devolvidos na hipótese de o recurso interposto ser aceito.**

**§ 2º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade municipal, serão efetuadas de imediato, como Medida Cautelar, ação de apreensão, inutilização ou interdição de produtos, substâncias, estabelecimentos e veículos.” (NR)**

**“Art. 32-J. Constatada a procedência da infração, caberá à Secretaria Municipal de Finanças, à Divisão de Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária, no âmbito de suas respectivas competências, aplicar as penalidades administrativas cabíveis, nos termos desta Lei e das demais normas legais e regulamentares aplicáveis.” (NR)**

**“Art. 32-K. Da decisão que aplicar penalidades, caberá recurso administrativo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com efeitos suspensivos das penalidades, contados da ciência ou publicação oficial do ato, mediante petição fundamentada, apresentada exclusivamente por meio da plataforma eletrônica oficial do Município, podendo ser elaborada por representante legal ou por advogado devidamente constituído, nos termos da legislação vigente.**

**Parágrafo único. O recurso poderá ser instruído com novos documentos, desde que justificada a impossibilidade de sua apresentação anterior.” (NR)**

**“Art. 32-L. Na hipótese de indeferimento do recurso, poderá o infrator, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados da notificação da decisão, interpor recurso administrativo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que atuará como instância administrativa superior e última no âmbito do Município, nos termos da Lei Federal nº 9.784/1999.**

**§ 1º O recurso interposto ao Chefe do Poder Executivo Municipal será desprovido de efeito suspensivo, sendo sua admissibilidade condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da multa aplicada, seja ela isolada, múltipla ou cumulativa, nos termos desta Lei.**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º As multas aplicadas deverão ser quitadas no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados da ciência da notificação da decisão mencionada no art. 32-L, sob pena de adoção das medidas cabíveis.**

**§ 3º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem a comprovação do pagamento da multa, o processo será imediatamente encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis, de natureza administrativa, cível ou penal.**

**§ 4º O recurso deverá ser interposto de forma fundamentada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico oficial do Município, podendo ser elaborada por representante legal ou por advogado devidamente constituído, nos termos da legislação vigente, contendo, obrigatoriamente:**

**I - a exposição clara e precisa dos fatos que ensejam a impugnação;**

**II - a indicação dos fundamentos jurídicos e administrativos que evidenciem o desacerto da decisão recorrida; e**

**III - a juntada de novos documentos, quando necessários, desde que seja justificada a impossibilidade de sua apresentação em momento anterior, por motivo relevante e comprovado.” (NR)**

**“Art. 32-M. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal apreciar o recurso interposto, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento.**

**Parágrafo único. A decisão proferida deverá ser devidamente motivada, clara e precisa, contendo a análise dos argumentos e das provas constantes dos autos, bem como dos eventuais documentos apresentados com o recurso, sendo seu teor publicado no Diário Oficial do Município ou em meio eletrônico oficial equivalente, produzindo efeitos imediatos no âmbito da Administração Pública Municipal, em caráter final e irrecorribel na esfera administrativa.” (NR)**

**“Art. 32-N. O trânsito em julgado administrativo ocorrerá com a publicação da decisão final proferida pelo Chefe do Poder Executivo, encerrando-se, a partir de então, a instância administrativa e iniciando-se, se cabível, a fase de execução ou inscrição do débito em dívida ativa.” (NR)**

**“Art. 32-O. Para efeito da contagem dos prazos previstos nesta Lei, será considerado como termo inicial o primeiro dia útil subsequente à ciência formal do ato pelo infrator, nos termos do art. 231 da Lei Federal n.º 13.105/2015, no que couber.” (NR)**

**Art. 14.** Os arts. 33 e 34 da Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 33. As tarifas dos serviços funerários no âmbito do Município serão fixadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo como parâmetro a Tabela Referencial de Serviços Funerários da ABREDIF – Associação Brasileira de Empresas e Diretores do Setor Funerário, que servirá como base normativa de referência para os preços praticados pelas empresas pelas empresas funerárias.**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º A atualização das tarifas dar-se-á de forma automática e vinculada, sempre que houver publicação oficial da ABREDIF a cada dois anos, dispensando-se a edição de novo decreto, assegurando-se, assim, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da atividade, salvo em casos de superveniência de norma legal que estabeleça critérios diversos.**

**§ 2º Os serviços não previstos nesta Lei, em seu regulamento ou na tabela aprovada pelo Poder Concedente, poderão ser livremente negociados entre as partes, observando-se, contudo, o limite máximo estabelecido na Tabela Referencial ABREDIF, sendo vedada as condutas abusivas ou qualquer prática que infrinja os princípios de proteção do consumidor.**

**§ 3º É obrigatória, por parte de todas as empresas funerárias autorizadas a operar por concessão, a oferta de serviços padronizados, de acordo com os modelos previamente registrados na Central de Óbitos, devendo estes constar em catálogos físicos e digitais, de acesso público e conteúdo uniforme, sendo vedada a comercialização de itens não autorizados.**

**§ 4º Constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas nesta Lei e em demais normas aplicáveis, a cobrança de valores superiores aos estabelecidos na Tabela Referencial da ABREDIF vigente.” (NR)**

**“Art. 34. O pagamento pelos serviços funerários realizados, serão realizados diretamente pelos usuários à funerária, mediante contrato individual de prestação de serviços, observados os valores estabelecidos na Tabela de Referência da ABREDIF vigente.**

**§ 1º Sempre que convocada pela Central de Óbitos, a concessionária responsável pela execução dos serviços, fica obrigada a emitir e entregar de forma imediata os seguintes documentos:**

**I - orçamento detalhado, contendo o número da FAF, a identificação completa do contratante, a descrição individualizada dos produtos e serviços contratados, com seus respectivos valores unitários e totais, devidamente datado e assinado por ambas as partes;**

**II - termo de Opção para a realização do procedimento de Tanatopraxia, com manifestação expressa, positiva ou negativa, firmado em três vias;**

**III - termo de Autorização para Cremação, firmado em três vias.**

**§ 2º Nota Fiscal discriminada, contemplando todos os produtos e serviços efetivamente prestados, em estrita conformidade com os itens constantes do orçamento, a qual deverá ser emitida e entregue à Central de Óbitos no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a realização do sepultamento.**

**§ 3º O orçamento detalhado, o termo de opção pelo procedimento de Tanatopraxia e a respectiva nota fiscal discriminada deverá ser, obrigatoriamente, entregues tanto ao contratante quanto à Central de Óbitos, para fins de controle, conferência, fiscalização e registro.” (NR)**

**Art. 15.** O art. 35 da Lei Municipal nº. 1.228, de 26 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35. Os estabelecimentos de saúde e o IML deverão:**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- I - designar servidores para comunicação oficial de óbitos aos familiares ou pessoas interpostas;**
- II - afixar organograma com telefone e endereço da Central de Óbitos;**
- III - orientar e encaminhar familiares à Central de Óbitos, vedada intermediação indevida-conforme art. 12, inciso I.” (NR)**

**Art. 16.** Os arts. 37 e 38 da Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 37. São isentos de cobrança nos limites do Município de Medianeira:**  
**I – remoção do corpo (exceto em morte violenta);**  
**II - transporte à velório e sepultamento, desde que o óbito ocorra em Medianeira.**  
**III - transporte até o cemitério indicado, dentro do município de Medianeira;**  
**IV - uso das capelas mortuárias municipais;**  
**§ 1º Serviços extras não previstos na legislação não serão incluídos.**  
**§ 2º O corpo de indigente não reclamado será sepultado por solicitação do IML, seguindo o inciso V do art. 26 e rodízio previsto no art. 30 desta Lei.**  
**§ 3º O atendimento gratuito previsto no inciso V do art. 26 e no inciso II do art. 30 será realizado pela concessionária de plantão no sistema de rodízio.**  
**§ 4º Caso haja necessidade de traslado de falecido ocorrido fora do município de Medianeira, o ressarcimento será efetuado conforme as diretrizes da Secretaria de Assistência Social, sob sua fiscalização.” (NR)**  
**“Art. 38. A Central de Óbitos realizará os procedimentos e orientações, identificando a família em situação de vulnerabilidade, com comprovação da Assistência Social para concessão do Auxílio Funeral e Velório Social.” (NR)**

**Art. 17.** Acrescenta os arts. 38-A, 38-B, 38-C, 38-D e 38-E à Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, com as seguintes redações:

**“Art. 38-A. Sempre que o ataúde ultrapassar as dimensões convencionais, as concessionárias deverão comunicar o fato por escrito, com antecedência suficiente à Central de Óbitos e o Cemitério Municipal onde o corpo será inumado.” (NR)**  
**“Art. 38-B. Hospitais, clínicas, asilos, cemitérios, a Polícia Civil e o IML deverão ser formalmente notificados sobre esta legislação.” (NR)**  
**“Art. 38-C. Os Cemitérios Municipais continuarão sob administração exclusiva do Município, mediante regulamentação específica.” (NR)**  
**“Art. 38-D. Durante a vigência da concessão municipal, a empresa concessionária não poderá participar de nova licitação para o mesmo objeto, sendo a vedação extensiva aos seus sócios.” (NR)**  
**“Art. 38-E. Fica regulamentada a comercialização de planos de assistência familiar, auxílio funeral e seguro funeral no Município de Medianeira devendo observar rigorosamente a legislação federal vigente, em especial os termos da Lei n.º 13.261/2016, que dispõe sobre a atividade**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**de administração de planos de assistência funerária, e a Resolução CNSP n.º 439/2022, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, bem como demais normas aplicáveis à matéria.**

**§ 1º As empresas de serviços funerários do Município poderão comercializar planos de assistência funerária que estejam autorizados e registrados nos órgãos competentes. Além disso, qualquer pessoa ou empresa que queira oferecer, divulgar ou vender esses planos deve estar previamente credenciada pelo Município, seguindo as regras desta Lei e sua regulamentação.**

**§ 2º O Município de Medianeira, por meio do Órgão de Defesa do Consumidor, exercerá o poder de polícia administrativa, fiscalizando a atuação das empresas que comercializam os referidos planos, especialmente no tocante à vedação de práticas abusivas, à proteção dos direitos dos consumidores e ao combate ao exercício irregular da atividade e demais regras previstas nesta Lei.**

**§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, sujeitará o infrator às sanções administrativas, observados o devido processo legal, sendo as penalidades previstas nesta Lei, aplicadas, de forma integral, às pessoas físicas ou jurídicas que comercializem planos de assistência familiar, auxílio funeral ou seguro funeral de forma irregular, nos termos do art. 10 da Lei n.º 13.261/2016.” (NR)**

**Art. 18.** O art. 39 da Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 39. Será garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária apenas na modalidade Comercial na forma estabelecida no art. 30 desta Lei.” (NR)**

**Art. 19.** Fica acrescido o Anexo Único à Lei Municipal n.º 1.228, de 26 de janeiro de 2024, contendo as hipóteses de penalização previstas nos arts. 32-H e 32-I, desta Lei.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 02 de dezembro de 2025.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## ANEXO ÚNICO (Parte Integrante do Projeto de Lei nº 100/2025)

**Das hipóteses de penalização previstas nos artigos 32-H e 32-I:**

<b>TABELA A-01</b>		
<b>ITEM</b>	<b>TIPO DE INFRAÇÃO: LEVE</b>	<b>PENALIDADE</b>
01	Deixar de afixar o preço em cada urna funerária;	INFRAÇÃO ISOLADA: ADVERTÊNCIA
02	Deixar de tomar medidas determinadas contra funcionários;	INFRAÇÃO ISOLADA: ADVERTÊNCIA
03	Deixar de comunicar a dispensa ou contratação de funcionários;	INFRAÇÃO ISOLADA: ADVERTÊNCIA
04	Atendimento ao público por funcionário da concessionária sem o uso de uniforme ou identificação;	DUAS OU MAIS INFRAÇÕES: 300 (trezentas) UFIMES
05	Reter em seu poder qualquer objeto ou pertence do "de cuius" e/ ou de familiar deste	DUAS OU MAIS INFRAÇÕES: 300 (trezentas) UFIMES
06	Deixar de comunicar aquisição de novos veículos, vendas, trocas, furto ou roubo das viaturas utilizadas no Serviço Funerário Municipal;	DUAS OU MAIS INFRAÇÕES: 300 (trezentas) UFIMES



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**TABELA A-02**

ITEM	TIPO DE INFRAÇÃO: MÉDIA	PENALIDADE
01	Utilizar veículo em serviço funerário não licenciado.	
02	Deixar de apresentar ao usuário o catálogo das urnas funerárias.	
03	Transportar mais de dois ataúdes.	
04	Não afixar a tabela Referencial ABREDIF de Tarifas no estabelecimento funerário em local visível ao público.	
05	Deixar de apresentar boletins de informação e relatórios anuais, nos prazos fixados nesta Lei.	
06	Deixar de dar atendimento ao usuário no prazo máximo de 30 (trinta) minutos contados da retirada da Ficha de Acompanhamento Funeral.	
07	Deixar de apresentar para vistoria qualquer veículo que use no serviço funerário.	
08	Usar veículo no serviço funerário sem pintura uniforme, sigla, marca ou denominação da empresa permissionária.	
09	Utilizar veículo auxiliar que não apresente boas condições de higiene e segurança.	
10	Deixar de atender o usuário com atenção, cordialidade, polidez e urbanidade, no exercício das atividades inerentes ao Serviço Funerário Municipal.	
11	Deixar de comunicar, por escrito ao Serviço Funerário Municipal em tempo hábil, sempre que o ataúde exceder as dimensões padrão sobre os quais são feitas as sepulturas.	
12	Cobrar valores superiores aos estabelecidos na Tabela ABREDIF, seja em relação aos padrões obrigatórios, aos padrões adicionais, ou pela prática de preços divergentes daqueles autorizados pelo Município e divulgados em catálogos.	500 (quinhentas) UFIMES



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**TABELA A-03**

ITEM	TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE	PENALIDADE
01	Transportar cadáver em carro particular.	
02	Exibir mostruário voltado para a via pública.	
03	Exercer atividade estranha ao serviço funerário na sede da empresa.	
04	Obstar ao atendimento de funerais gratuitos para famílias carentes ou indigentes.	
05	Deixar de entregar, no prazo regulamentar, a respectiva Nota Fiscal na Central de Óbitos;	
06	Utilizar Nota Fiscal ou Recibo de serviços sem a identificação da empresa funerária.	
07	Transferir local de funcionamento da Funerária sem efetuar consulta prévia ao Município.	
08	Deixar de disponibilizar urnas ou quaisquer serviços constantes dos catálogos previamente autorizados pelo Município;	
09	Deixar de cumprir instruções normativas, diretrizes ou exigências dos órgãos competentes de Meio Ambiente e de Vigilância Sanitária	
10	Prestar serviços em desacordo com os padrões e especificações constantes dos catálogos e Tabela ABREDIF.	
11	Utilizar veículos em condições inadequadas de uso, segurança ou higiene na prestação dos serviços funerários, bem como o desvio de sua finalidade para a execução de atividades estranhas ao serviço funerário.	1.000 (mil) UFIMES
12	Deixar de fornecer aos órgãos de fiscalização os elementos contábeis e a relação das Notas Fiscais emitidas, bem como omitir, na emissão da Nota, a discriminação dos serviços prestados e dos valores correspondentes.	
13	Participação, por parte de titular de firma individual, sócio ou acionista de concessionária, em outra empresa, firma ou sociedade que atue na prestação de serviços idênticos, afins ou correlatos à concessão do Serviço Funerário Municipal.	
14	Deixar de apresentar, sempre que solicitado, a documentação exigida para fins de renovação da concessão, bem como quaisquer documentos que se fizerem necessários ao atendimento de exigências legais, regulamentares ou contratuais.	
15	Desacatar, desrespeitar, ameaçar, obstruir, embaraçar ou qualquer forma de impedimento ao pleno exercício das atribuições dos agentes da Central de Óbitos e dos responsáveis pela fiscalização dos serviços funerários, bem como impedir, dificultar ou restringir o acesso dos agentes às dependências, instalações ou quaisquer locais onde se verifiquem indícios ou ocorrências de infrações à legislação vigente.	



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

**TABELA A-04**

ITEM	TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	PENALIDADE
01	Usar em serviço veículo não aprovado em vistoria;	
02	Violar a ordem da escala estabelecida através do sistema de rodízio;	
03	Proceder a abertura de urnas fora das situações previstas em Lei;	
04	Burlar o rodízio com pulo em modalidade vedada ou pulo sobre pulo;	
05	Evasão ou sonegação fiscal pela emissão de nota fiscal com valor inferior ao efetivamente apresentado e contratado em orçamento;	
06	Induzir, persuadir ou, de qualquer forma, influenciar o usuário a contratar serviços funerários desnecessários ou não requeridos.	
07	Coagir, intimidar ou, de qualquer forma, exercer pressão sobre o usuário, com a finalidade de induzi-lo à contratação de serviços de maior valor.	1.500 (mil e quinhentas) UFIMES
08	Proceder a abertura da sepultura antes de decorrido 03 (três) anos para cadáver de crianças e de 05 (cinco) anos para adultos, contados da inumação, salvo se autorizado por autoridade competente ou em cumprimento de mandado judicial;	
09	Realizar a inumação de cadáver ou de ossada em local não autorizado, fora das dependências dos cemitérios, ou em sepultura comum não identificada, salvo nas hipóteses expressamente previstas em Lei;	
10	Retirar, coletar e preparar cadáver proveniente do Instituto Médico Legal (IML), de instituições de saúde ou de residências, sem a devida guia de liberação - Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) - expedida previamente pela Central de Óbitos.	

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**